



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011219-93.2014.5.01.0057 (RO)

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO: TOOLS SOFTWARE LTDA

RELATORA: MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES

EMENTA

AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. O auto de infração, lavrado pelo Fiscal do Trabalho, a quem cumpre fiscalizar o cumprimento das normas trabalhistas, goza de presunção de legalidade e veracidade. Todavia, nada impede a revisão do ato administrativo pela via judicial (art. 5º, XXXV, da CRFB/88). Competência desta Justiça Especial (art. 114, VII, da CRFB/88).

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram como recorrente **UNIÃO FEDERAL** e como recorrido **TOOLS SOFTWARE LTDA**.

Inconformada com a r. sentença da 57ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (Id 1b105d9), proferida pela MM Juíza Flávia Alves Mendonça Aranha, que declarou a nulidade do Auto de Infração n. 023092157, a União interpõe o presente Recurso Ordinário (Id a2d5f99).

Em seu apelo, a União Federal pretende a reforma do julgado, pugnando, em síntese, pela validade do auto de infração.

Regular a representação da recorrente (Procurador Federal - Súmula n. 436/TST).

Contraminuta da contraparte no Id 71d6c55.

Parecer do d. Ministério Público do Trabalho, da lavra da i. Procuradora Aida Glanz, opinando pelo nulidade do julgado e, sucessivamente, pelo provimento do recurso (Id e1ee87b).

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço do Recurso Ordinário, pois atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

FUNDAMENTAÇÃO

BREVE RELATO DA LIDE

Em inspeção, o auditor do trabalho aplicou multa à empresa TOOL SOFTWARE (autora da presente ação anulatória) c/c cobrança de FGTS (não recolhido), em razão de contratação de trabalhadores por meio de "pejotização" (sem anotação de CTPS). Auto de infração no Id fd16a9a (transcrição adiante).

Como se infere dos elementos dos autos, os referidos valores estão sendo executados na 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro (processo 0017880-45.2013.4.02.5101)

A empresa Tools Software, então, ajuizou a presente ação postulando a anulação do auto de infração (inicial no Id a5d5c91). Alegou, em suma, que a competência para reconhecimento de vínculo de emprego é apenas desta Justiça Especial (art. 114, da CRFB/88). Com a inicial, trouxe documentos.

Em contestação (Id 4fc2ba3), a União suscitou incompetência desta Justiça para apreciar o caso. Alegou, ainda, "inegável conexão". Sucessivamente, alegou "*a inadequação da presente ação anulatória eis que proposta somente após o ajuizamento da ação de execução fiscal*" (na Justiça Federal). Defendeu, também, a competência do agente público na fiscalização das normas trabalhistas e do FGTS. Negou, ainda, a existência de vícios que possam macular o auto de infração.

O MM Juízo originário rejeitou a preliminar de incompetência e, no mérito, decidiu pela nulidade do auto de infração (sentença no Id 1b105d9). Oportuna, de logo, a transcrição do julgado, no particular:

"O artigo 21, XXIV, da Constituição da República, estabelece diretriz alinhada com a Convenção 81 da OIT, cujos artigos 3 e 23 incluem, entre as funções do sistema de inspeção do trabalho na indústria e no comércio, assegurar a aplicação das

disposições legais relativas às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão.

Nesse contexto, a fiscalização do trabalho assegura o cumprimento da legislação trabalhista, paralelamente à atuação judiciária.

Necessária, portanto, à proteção dos direitos trabalhistas a inspeção ou fiscalização do trabalho, de natureza administrativa.

Contudo, não obstante a atuação administrativa do Estado, dotada de presunção de legalidade, imperatividade e coercibilidade, nada impede o acesso e revisão pelo poder judiciário, que é o caso dos autos, conforme preconizado no art. 5º, XXXV da CF.

Na hipótese em comento, o auditor fiscal lavrou o auto de infração nº 023092157 (Num. Fd16a9a - Pág. 1) nos seguintes termos, 'verbis': ('omissis' - transcrição na análise de mérito)

Verifica-se, portanto, que o auto de infração foi lavrado por ausência de recolhimentos do FGTS (art. 23 §1º, I da Lei 8.036/90) e não pela ausência de anotações na CTPS.

A contestação da União foi expressa no sentido apenas da existência do vínculo de emprego, sendo certo que para a caracterização do vínculo de emprego necessário se faz a presença de determinados requisitos: a prestação do trabalho por pessoa física, pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação, o que não se revelou suficientemente comprovado nos presentes autos.

Todos os requisitos devem aparecer conjuntamente e estar presentes na relação entre empregado e empregador, diretamente. Assim, não é possível o reconhecimento do vínculo se um dos requisitos não se faz presente entre supostos empregado e empregador.

Ressalte-se que a defesa da União não veio acompanhada de qualquer documento a embasar as conclusões do auditor fiscal do trabalho e a instrução probatória não se revelou contundente quanto a existência de fraude na relação perpetrada entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Com efeito, a análise da existência de fraude na contratação da pessoa jurídica por meio de empresa interposta, decretando a nulidade de contratos de prestação de serviços, enseja a cognição exauriente e não sumária como efetuada no auto de infração, de modo a possibilitar o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa, bem como representação pelo advogado, assegurando-se, assim, o devido processo legal.

Não se trata, na hipótese em questão, da simples falta de anotação na CTPS como preconizado no art. 41 da CLT, tampouco há provas cabais nos autos da existência de fraude perpetrada nos contratos celebrados pela empresa autora.

Ante o exposto, julgo procedente em parte o pedido para declarar a nulidade do auto de infração nº 023092157, extinguindo-se o débito dele oriundo.

Indefiro a expedição de ofício à MMª 2ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro porquanto as partes não trouxeram qualquer andamento daqueles autos. Ademais, a própria autora pode juntar cópia desta sentença para as providências que entender cabíveis."

Em seu apelo, a União pugna pela reforma da sentença, com o

reconhecimento da validade do auto de infração.

De logo, registre-se que, na essência, a matéria trazida ao Tribunal não é nova. Esta Relatora, em 2011, na 2ª Turma, já apreciou questão assemelhada (RO-0158100-85.2007.5.01.0024).

Feito o relato, prosseguimos na análise das questões pertinentes.

MÉRITO

AUDITOR FISCAL - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - COMPETÊNCIA

Antes da análise do mérito, questão preliminar se impõe.

Indiscutível a competência do auditor fiscal para lavrar auto de infração pela ausência de anotação de CTPS e pela irregularidade no recolhimento do FGTS. No aspecto, a Lei 10.593/2002 (regulamentada pelo Decreto 4.552/2002) é peremptória. Oportuna sua transcrição, *in verbis*:

Art. 11 (Lei 10.593/2002). Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal do Trabalho têm por atribuições assegurar, em todo o território nacional: I - o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; II - a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS, visando a redução dos índices de informalidade; III - a verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, objetivando maximizar os índices de arrecadação; ('omissis')

Registre-se, também, que a própria CLT (art. 628) prevê que *"toda verificação em que o Auditor Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração"*.

Ademais, a lei de regência do FGTS (Lei 8.036/90) prevê a atuação do Ministério do Trabalho na verificação do cumprimento dos preceitos previstos em lei (art. 23, "caput"). Além disso, prevê, expressamente, que comete infração o empregador que *"não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS"* (art. 23, § 1º, inciso I).

Concluiu-se, então, que o Auditor Fiscal, no cumprimento de sua função institucional, tem competência para reconhecer a existência da relação de emprego, sem

que disso se depreenda usurpação da competência material da Justiça do Trabalho.

No particular, oportuna a transcrição de jurisprudência que tangencia a matéria em análise:

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO POR AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. APLICAÇÃO DE MULTA. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 21, XXIV, disciplina que compete à União, organizar, manter e executar a inspeção do trabalho, e o art. 14, XIX, c, da Lei nº 9.649/1998 determina que compete ao Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização do trabalho, bem como a aplicação das sanções previstas em normas legais ou coletivas. Por outro lado, conforme disciplinado pela Lei nº 10.593/2002, cabe ao auditor fiscal do trabalho assegurar a aplicação de dispositivos legais e regulamentares de natureza trabalhista. Por conseguinte, conclui-se que o agente de fiscalização é competente para identificar a existência de relação de emprego irregular e, constatando-a, aplicar as sanções legalmente cabíveis. Recurso de revista conhecido e provido (TST, 8ª Turma, RR-161800-98.2008.5.11.0010, Min. Dora Maria da Costa, julg. 05/11/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. RECONHECIMENTO DA CONFIGURAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PELO AUDITOR FISCAL DO TRABALHO APÓS A CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES. POSSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO OCORRÊNCIA. O auditor-fiscal do trabalho, ao lavrar o auto de infração, nada mais fez do que agir em conformidade e dentro dos limites legais que lhe atribuem competência para aplicar multa administrativa quando verificada a infração à legislação trabalhista. Nesse contexto, o recurso não pode ser admitido, pois não se verifica nenhuma violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tratando-se de ação anulatória de auto de infração, incide no caso o disposto no artigo 20 do CPC, sendo devidos os honorários advocatícios Agravo de instrumento conhecido e desprovido (TST, 3ª Turma, AIRR-3625-17.2010.5.02.0000, Min. Alexandre Agra Belmonte, julg. 19/11/2014) .

II - RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DOS SERVIÇOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Detectado, na fiscalização, elementos que determinam a existência de vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços - BUNGE FERTILIZANTES S.A. -, no caso, a contratação de empregados por empresa interposta para prestar serviços ligados à atividade-fim da empresa, restando configurada a terceirização ilícita, não há como se afastar a competência/legitimidade do auditor fiscal do trabalho para lavrar o auto de infração, porque constatado elementos que demonstram a conduta ilícita da Autora. Recurso de Revista conhecido e provido (TST, 8ª Turma, RR-81-65.2010.5.03.0041, Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, julg. 26/02/2014)

FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. O Auditor Fiscal do Trabalho, no cumprimento de sua função institucional, tem competência para reconhecer a existência da relação de emprego, sem que disso se depreenda usurpação da competência material da Justiça do Trabalho. Milita em favor do agente público a

presunção de legitimidade do ato administrativo, cabendo ao demandante-autuado, o ônus de infirmar àquela presunção mediante prova robusta, encargo processual do qual não se desincumbiu. Sentença que se reforma em sede de reexame necessário para julgar improcedente o pedido (TRT-RJ, 2ª Turma, Reexame Necessário, RO-01581008520075010024, Rel. Maria Aparecida Coutinho Magalhães, publ. 21/10/2011).

ATRIBUIÇÃO DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO NA FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 41 DA CLT. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. A análise de existência de vínculo empregatício realizada pelo Fiscal do Trabalho de modo algum se confunde com o reconhecimento do vínculo de emprego pela Justiça do Trabalho - que ocorre entre empregado e empregador. O ato emanado da fiscalização por Auditor Fiscal do Trabalho ocorre entre a administração e o administrado, sendo passível de anulação pela via administrativa ou judicial (TRT-RJ, 1ª Turma, RO-01440001920085010242, Rel. Leonardo Pacheco, publ. 17/05/2013).

Nada obstante, a atuação estatal não foge à apreciação do Judiciário (forma e substância). Garantia prevista na Carta Magna (art. 5º, XXXV). Questão a ser tratada no tópico seguinte.

Nego provimento.

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO -

NÃO RECOLHIMENTO DO FGTS

Como já mencionado, o auditor fiscal aplicou multa à empresa autora (Tools Software) c/c cobrança de FGTS (não recolhido), em razão de contratação de trabalhadores por meio de "pejotização". Para tanto, valeu-se de inspeção no local de trabalho e da análise de documentos (livros e fichas de registro de empregados; declaração de imposto de renda de 2006 a 2010; notas fiscais; contratos de prestação de serviços, por exemplo). Oportuna a transcrição das razões inscritas no referido auto de infração (Id fd16a9a):

"DESCRIÇÃO EMENTA/NR: Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.

HISTÓRICO: Em fiscalização à sede da empresa ora atuada, realizada pelo grupo de combate a intermediação irregular de mão-de-obra, no mês de março de 2011, foram encontrados diversos empregados sob a denominação 'consultores', contratados por intermédio de contrato de prestação de serviços firmado entre TOOLS SOFTWARE LTDA e a pessoa jurídica que representa tais consultores, configurando a chamada pejotização. Tal situação culminou com a lavratura do auto de infração nº 02309214-9, com capitulação no art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e em consonância com o previsto no artigo 21, da Instrução

Normativa n. 84, de 13 de junho de 2010, que dispõe sobre a fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e das Contribuições Sociais, foi emitida notificação de débito (NFGC), originado de remuneração paga a empregados sem registro. Deste modo, o valor devido de FGTS foi levantado com base nos valores pagos por meio de notas fiscais, bem como declarados a declarados na DIRF (Declaração de Imposto Retido na Fonte), anos-calendário 2006 a 2010. O débito de FGTS foi levantado por meio da NFGC nº 506.487.814, totalizando o valor atualizado do débito de R\$297.872,26. Segue em anexo lista contendo o nome dos 19 (dezenove) empregados prejudicados pela infração capitulada. Por se tratar de fiscalização na modalidade mista, o presente AI foi lavrado na SRTE/RJ, local em que a infração foi definitivamente constatada, após análise dos documentos solicitados, nos termos do artigo 691, § 1º, da CLT.

CAPITULAÇÃO: art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.

ELEMENTOS DE CONVICÇÃO: Livros/Fichas de registro de empregados; DIRF ano-calendário 2006 a 2010; notas fiscais; contratos de prestação de serviços; contratos sociais; inquirição de obreiros; confissão do empregador;"

Como se nota, a cominação aplicada e a cobrança do FGTS decorrem, substancialmente, do reconhecimento do vínculo de emprego pelo auditor fiscal. Hipótese - abstratamente - de infração pela ausência de anotação da CTPS e pela ausência do respectivo recolhimento do FGTS. Está é, ao ver desta Relatoria, a questão nodal a ser apreciada.

É certo que a manifestação do agente público, no particular, está compreendida nos limites de suas funções institucionais (como visto no tópico anterior). Resta saber, agora, se as conclusões do auditor fiscal (pela necessária existência de vínculo empregatício) estariam adequadas. É certo que a caracterização do liame empregatício exige a presença dos elementos estampados no art. 3º, da CLT.

Ainda que a atuação do auditor fiscal venha dotada de presunção de legalidade e veracidade, nada impede a revisão do ato administrativo pela via judicial (art. 5º, XXXV, da CRFB/88). Competência desta Justiça Especial (art. 114, VII, da CRFB/88).

Com efeito, a solução da questão passa pela apreciação dos elementos contidos nos autos. É certo que as partes tiveram oportunidade para a produção das provas cabíveis. Nos termos da sentença proferida, encerrou-se a instrução probatória (Id 1b105d9, pág. 1).

Não há falar em nulidade processual (como opina o MPT - Id e1ee87b). Garantido, a todo tempo, o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB/88). Resguardado o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CRFB/88)

Veja-se que a Tools Software (autora da presente ação anulatória) trouxe declarações dos sócios das empresas prestadoras de serviços no intuito de afastar o liame empregatício (Ids 1a9b666 e 074e5c5).

Trouxe, ainda, testemunhas (Ana Carla e Maria Cláudia, ambas analistas de sistemas) que, compromissadas, noticiaram que não há prestação de trabalho de forma pessoal e subordinada (Id 1a14637).

Além disso (**e principalmente**, frise-se), juntou aos autos sentença transitada em julgado (consoante pesquisa de andamento processual) na qual se afastou o

pretendido vínculo empregatício (com consectários legais) na relação de outra analista de sistemas que prestava serviços à Tools Software, mediante empresa constituída. Prova emblemática.

A referida reclamação trabalhista apresenta contornos fáticos muito assemelhados aos descritos nesta ação anulatória. Naquele feito (RT-0003300-73.2009.5.01.0010), a sentença foi favorável a Tools Software (pela inexistência de vínculo empregatício - repita-se). A MM Juíza Eliane Zahar, após análise das provas, concluiu que "*as provas dos autos, em especial o depoimento prestado pela própria reclamante, foram capazes de convencer o Juízo de que a razão e a verdade estão com a reclamada*" (cópia da sentença no Id c4866b5).

Por seu turno, a União não trouxe provas que pudessem infirmar as alegações da Tools Software.

Assim, considerando os elementos dos autos (notadamente, a sentença proferida pela Juíza Eliane Zahar) não há se falar em liame empregatício e, por consequência lógico-jurídica, em aplicação de multa e da cobrança do FGTS.

Em complemento, tem-se por pertinente e tempestivo o meio processual (ação anulatória) utilizado pela Tools Software. Não há falar em conexão. As ações em trâmite (nesta Justiça e na Justiça Federal) têm substância diversa. Ademais, não há nos autos prova concreta da ação de execução na Justiça Federal. Não há como verificar, com precisão, sujeitos e objeto.

Por fim, oportuna a transcrição de jurisprudência pertinente (direta ou indiretamente) ao tema em foco.

AUTO DE INFRAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVO COMO REQUISITO DO ATO. NÃO CONSUBSTANCIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS. ARBITRARIEDADE. NULIDADE. Para que, efetivamente, se revista do atributo da presunção de legitimidade, o ato administrativo deve se alicerçar na expressão de seu motivo, qual seja, o pressuposto de fato e/ou de direito que autoriza a sua prática, quer na forma vinculada ou em decorrência do poder discricionário do Administrador. No caso em apreço, revelam-se todos os pressupostos de direito que legitimariam a prática do ato, ora repudiado. Contudo, não é possível extrair dos autos os elementos fáticos que, ao confronto com a norma jurídica suscitada, ensejariam a legitimidade do auto de infração imposto à Recorrente. Não se verificando, 'in casu', os pressupostos de fato que, efetivamente, justificariam o ato punitivo em questão (subordinação jurídica, vínculo empregatício, ausência de registro de empregados de fato) constata-se que o mesmo padece de vício de motivação, estando sujeito à anulação, em decorrência do controle externo do Judiciário. Conclusivamente, extrai-se do processo que o auto de infração consistiu em ato administrativo desmotivado e, portanto, arbitrário, razão pela qual deve ser anulado (TRT-MG, RO-00227-2006-114-03-00-3, publ. 24/03/2007)

AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. PROCEDÊNCIA. Mantém-se a sentença de origem que julgou procedente o pedido de anulação de auto de infração, eis que demonstrado nos autos que a autuação do auditor fiscal em questão foi genérica, não permitindo uma análise mais precisa e tampouco uma defesa a contento em que esfera fosse (administrativa ou judicial). Em que pese tratar a presente demanda de situação de especial interesse, em casos como de altos empregados ou importantes profissionais (cuja subordinação é discutível e o

grau de proteção é diferenciado) bem como em casos envolvendo a prestação de serviços por pessoas jurídicas (como no presente, que envolve supostamente meio milhar de empregados), não pode ser desconsiderado o vínculo original sem prova inequívoca da fraude, mesmo porque se trata, em princípio, de ato lícito, amparado na legislação vigente. O conjunto probatório demonstra, ao menos parcialmente, o elevado grau de generalidade no trabalho do fiscal eis que existem algumas decisões, transitadas em julgado, não reconhecendo o vínculo empregatício com alguns dos supostos empregados que teriam sido originalmente inscritos no auto de infração; alguns sócios, autuados como empregados que já participavam do quadro societário de empresas de consultoria instituídas anteriormente à criação da própria empresa autuada, além do que a prova testemunhal produzida autoriza a constatação de que a prestação dos serviços, ao menos em relação a alguns consultores, era realizada com autonomia e independência, sem ingerência e fiscalização diretas do autor, o que afasta a possibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre eles e a empresa autuada (TRT-MG, RO-0001444-67.2012.5.03.0025, publ. 05/08/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. Trata-se de ação anulatória proposta contra auto de infração lavrado pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Na origem da controvérsia, entendeu o MTE que a empresa autuada desrespeitou a legislação que trata da contratação de menores aprendizes. O TRT, analisando os fatos e as normas concernentes, concluiu que a empresa autora, de fato, não atendeu às exigências legais atinentes à matéria, pois: o percentual mínimo estipulado para contratação de aprendizes não foi observado (art. 429, caput, da CLT); e a centralização das atividades práticas na cidade de São Paulo (com a contratação de aprendizes direcionada apenas à sede administrativa da empresa) não atende à finalidade normativa de regionalização das cotas (art. 23, § 3º, do Decreto nº 5.598/05). Registre-se que o auto de infração lavrado ostenta presunção de legalidade e veracidade, cabendo, então, à Autora comprovar, cabalmente, que os requisitos quantitativos exigidos para a contratação de aprendizes foram cumpridos no caso concreto. Em não havendo tal prova nos autos, e diante da ilicitude constatada, o Auto de Infração encontra-se respaldado legalmente. Adotar entendimento diverso do já consignado pelo Tribunal Regional, para acatar a invalidade do ato administrativo, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 126/TST. Assim, não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui a decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos Agravo de instrumento desprovido (TST, 3ª Turma, AIRR - 68600-60.2006.5.24.0005, Min Maurício Godinho Delgado, publ. 24/08/2012).

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Declarado insubsistente o auto de infração, objeto da pretensão, em ação anulatória, indevida a execução na presente ação de título executivo extrajudicial inexigível, uma vez que já declarado nulo em outro processo (TRT-RJ, 1ª Turma, AP-0000045-20.2012.5.01.0005, Rel. Mery Bucker Caminha, publ. 10/10/2014)

NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO (MULTA). DEPÓSITOS DE FGTS. SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO PERANTE A CEF. Comprovada a solicitação de parcelamento de débito relativo ao FGTS perante a Caixa Econômica Federal - CEF em data anterior à lavratura do Auto de Infração, bem como demonstrada a celebração de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento para com o FGTS e o seu regular pagamento, resta demonstrado o intuito de quitar os débitos e honrar o parcelamento. Ademais, a Instrução Normativa do MTE nº 25/2001 prevê que se a empresa tiver solicitado o

parcelamento do débito de FGTS perante a CEF, o Auditor Fiscal do Trabalho deverá, em primeiro lugar, lavrar a Notificação, mas não o Auto de Infração. Reexame necessário, mantendo-se a sentença e a concessão da tutela antecipada (TRT-RJ, 1ª Turma, Reexame Necessário 0202004020075010063, Rel. Marcos Palácio, publ. 07/10/2009).

AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DRT A substituição do vale-transporte pelo pagamento em pecúnia, prevista em Acordo Coletivo de Trabalho, não impugnado pelos meios legais, torna ilegítima a penalidade administrativa aplicada ao empregador que apenas utilizou o procedimento permitido pela norma coletiva para a concessão do benefício aos empregados. Recurso Ordinário da União a que se nega provimento, mantendo-se a sentença que anulou o Auto de Infração imposto ao empregador (TRT-RJ, 6ª Turma, RO-00024006820085010061, Rel. Theocrito Borges dos Santos Filho, publ. 27/01/2010).

Assim, deve ser mantida a decisão atacada.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

No tema, antecipadamente, convém lembrar que a decisão aqui proferida encontra-se plenamente fundamentada, com tese explícita acerca das matérias suscitadas (art. 93, IX, da CF/88). Assim, tem-se, de logo, por atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 297/TST), notadamente em relação aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais suscitados pelas partes, cujas alegadas violações ficam, desde já, rechaçadas.

Por fim, fia-se na indispensável boa-fé e lealdade processual das partes.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação expendida.

ACORDAM os Desembargadores da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em sessão realizada no dia 23 de agosto de 2016, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Maria Aparecida Coutinho Magalhães, Relatora, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Luiz Eduardo Aguiar do Valle, e dos Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho Roque Lucarelli Dattoli e Dalva Amélia de Oliveira, em proferir a seguinte decisão: por unanimidade, **CONHECER** do Recurso

Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação expendida.

MARIA APARECIDA COUTINHO MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

(RG)

Votos